

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026

Processo: 8519033-11.2026.8.06.0000

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E RESSARCIMENTO DE VASILHAMES (GARRAFÕES DE 20 LITROS) FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE.

IMPUGNANTE: CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMÉRCIO DE ÁGUAS.

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela ora insurgente e acima referenciada, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.614.808/0002-04, representada pela Sra. Christianne Amorim Benjamin.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste(a) Pregoeiro(a) à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Insurge-se a impugnante sob o argumento de que a qualificação técnica constante no item 6.1.6.3.1.1.6 do instrumento convocatório, exigida para fins de habilitação, revela-se excessiva, infringindo o caráter competitivo da licitação.

Para tanto, a empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, requerendo, em síntese, a revisão e exclusão da referida exigência, com a consequente reabertura de prazo, conforme argumentos a seguir expostos:

1.1 DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELO LAMIN.

Especificamente no que concerne a exigência contida no item 6.1.6.3.1.1.6 do Edital, a empresa sustenta que:

“O Laboratório de Análises Minerais LAMIN integra a estrutura do Serviço Geológico do Brasil – SGB e exerce atividades relacionadas às análises oficiais de águas minerais, no âmbito das competências legais de fiscalização e pesquisa.

Nas especificações em seu site a rede Lamin especifica que as análises de água são referentes ao *Estudo in Loco de Fontes Hidrominerais*¹, e não existe em sua descrição de serviço análises de PRODUTO.

Assim, a Administração exige documento cuja obtenção não depende da vontade do licitante, tornando a exigência materialmente impossível de ser atendida.

[...]

A Resolução ANM nº 193/2024 disciplina as análises oficiais das águas minerais e estabelece critérios para os laboratórios credenciados.

Entretanto, a norma não determina que o licitante deva apresentar laudo emitido exclusivamente pelo LAMIN para participar de licitações públicas.

Ao contrário, o próprio sistema regulatório admite a realização de análises por laboratórios acreditados, observadas as normas técnicas e os requisitos de competência laboratorial.

Assim, inexistente fundamento legal que autorize a Administração a restringir a comprovação da qualidade do produto a um único laboratório pertencente ao SGB.”

Dessa forma, requer a revisão da referida exigência com a consequente exclusão do item ou a admissão de laudos químicos, físico-químicos e microbiológicos emitidos por qualquer laboratório acreditado, por entender que a permanência de referido requisito reduziria a competitividade e comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, requer a republicação do edital, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, caso a alteração implique modificação das condições de participação.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.

Em conformidade com o disposto no item 9.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório mediante petição escrita protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada por correio eletrônico ao endereço cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 9.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

Comissão Permanente de Contratação

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

9.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br.

9.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES.

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento nas informações constantes do Memorando nº 206/2026/GERAQSUPRIM (ID 0799166), documento acostado aos autos e elaborado pela Gerência de Aquisições e Suprimentos, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DO LAUDO TÉCNICO DE ANÁLISE QUÍMICA, FÍSICO-QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA DO PRODUTO PROPOSTO EMITIDO PELO LAMIN.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece limites às exigências de habilitação técnica a serem impostas nos procedimentos licitatórios, dispondo, em seu art. 37, inciso XXI, que:

Art. 37 [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual **so-**
mente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à ga-
rantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Extraí-se do referido dispositivo que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto contratual, não sendo

Comissão Permanente de Contratação

admissível a imposição de requisitos desarrazoados ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

De igual modo, tais exigências não podem ser insuficientes a ponto de comprometer a seleção de fornecedor apto a executar satisfatoriamente o objeto, expondo a Administração aos riscos decorrentes de eventual inadimplemento contratual.

No caso em exame, a licitação destinação a contratação com vistas ao fornecimento de água mineral para atendimento de magistrados, servidores, colaboradores, terceirizados e demais usuários que frequentam diariamente as dependências do Poder Judiciário Cearense. Trata-se, portanto, de insumo essencial à manutenção de condições adequadas de salubridade e bem-estar no ambiente institucional, contribuindo para a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, a análise da legalidade e da pertinência das exigências de habilitação técnica ora impugnadas deve ser realizada à luz das peculiaridades do objeto licitado e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Passa-se, portanto, ao exame das exigências objeto da presente impugnação:

6.1.6.3. Habilitação Técnica

6.1.6.3.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar os documentos exigidos neste item, observadas também as disposições constantes no item 18.5 do Anexo 1 deste Edital (Termo de Referência):

6.1.6.3.1.1. Em relação a empresa mineradora da marca do produto proposto:

6.1.6.3.1.1.1. Portaria de outorga de lavra publicada no Diário Oficial da União expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM ou pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

6.1.6.3.1.1.2. Comprovante da aprovação do rótulo da água proposta, pelo DNPM ou pela Agência Nacional de Mineração (ANM), mediante cópia da publicação do extrato de aprovação no Diário Oficial da União – DOU, observando-se, obrigatoriamente, a(s) fonte(s) de extração da água abrangida(s) pela portaria de outorga de lavra;

6.1.6.3.1.1.3. Uma via do rótulo aprovado para fins de verificação da conformidade das informações nele constantes com o documento de aprovação expedido pelo DNPM ou pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

6.1.6.3.1.1.4. Licença Sanitária para funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária do Estado onde estiver(em) localizada(s) a(s) fonte(s) de extração;

6.1.6.3.1.1.5. Certidão de registro do responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Química – CRQ;

6.1.6.3.1.1.6. Laudo técnico de análise química, físico-química e microbiológica do produto proposto emitido pelo LAMIN;

6.1.6.3.1.1.7. Plano de amostragem especificando o número de amostras, o local de coleta, os parâmetros analíticos e a frequência a ser realizada, envolvendo as diversas etapas da industrialização, conforme determina a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 173, de 13 de setembro de 2006;

6.1.6.3.1.1.8. Cópia dos 03 (três) últimos laudos de análise físico-química e microbiológica expedidos na forma do plano de amostragem, observando-se o que disciplina a Resolução ANM nº 193 de 27 de dezembro de 2024, além de observar as regulações da ANVISA, em especial a Instrução Normativa nº 161, de 1 de Julho de 2022;

Comissão Permanente de Contratação

6.1.6.3.1.1.9. Declaração de responsabilidade sobre a apresentação de documentos de terceiros, conforme anexo VII do Termo de Referência;

6.1.6.3.1.1.10. Declaração de garantia da qualidade do produto, conforme anexo VI do Termo de Referência.

6.1.6.3.1.2. Em relação à empresa licitante:

6.1.6.3.1.2.1. Alvará sanitário expedido pela autoridade competente que comprove as condições sanitárias do local de armazenamento dos produtos mantido pela licitante ou declaração de que esta não estoca os produtos, caso estes sejam transportados diretamente do local de industrialização para o consumidor final. Caso o produto seja adquirido de distribuidores distintos da empresa mineradora, deverá ser apresentado os alvarás sanitários de todos os estabelecimentos envolvidos no processo de armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e entrega do produto ao consumidor final; [...] (Grifo nosso)

Por sua vez, o item 18.9 do Anexo I do Edital (Termo de Referência) apresenta a motivação técnica para a adoção das exigências de habilitação, nos seguintes termos:

18.9. Todas as exigências listadas **estão amparadas em legislações aplicáveis e específicas sobre mineração e água mineral**. Além disso, os documentos solicitados são **compatíveis com a complexidade da cadeia de fornecimento de água mineral e cada exigência tem objetivo de manter qualidade nos requisitos**: sanitário, rastreabilidade, segurança do consumidor e responsabilização técnica. (Grifo nosso)

No caso em análise, verifica-se que o instrumento convocatório estabeleceu, em seu item 6.1.6.3, os documentos destinados à comprovação da habilitação técnica dos licitantes, distinguindo expressamente aqueles que deverão ser apresentados pela empresa licitante daqueles exigidos da empresa mineradora responsável pela marca do produto ofertado, em razão das atribuições específicas desempenhadas por cada uma na cadeia de produção e fornecimento da água mineral.

Especificamente em relação à empresa mineradora, o subitem 6.1.6.3.1.1.6 exige a apresentação de laudo técnico de análise química, físico-química e microbiológica do produto emitido pelo Laboratório de Análises Minerais (LAMIN).

Cumpramos registrar, que a Rede de Laboratórios de Análises Minerais - Rede LAMIN é o laboratório oficial e de referência do Serviço Geológico do Brasil - SGB, responsável pela execução de uma grande variedade de serviços em amostras de material geológico e, através de atos normativos e regulatórios, é também responsável pelas análises de águas minerais importadas e pelo estudo de fontes hidrominerais, quando da concessão de sua lavra pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

Nesse sentido, o setor técnico responsável, por meio do Memorando nº 206/2026/GERAQ-SUPRIM (ID 0799166), acostado aos autos, manifestou-se nos seguintes termos:

“Dessa forma, cumpre destacar que o "produto" licitado vincula-se, intrinsecamente, à marca comercial e à respectiva fonte de extração da água.

Comissão Permanente de Contratação

Conforme determinam o Código de Mineração e a Resolução ANM nº 193/2024, **nenhuma mineradora de água mineral obtém regularidade operacional perante a Agência Nacional de Mineração (ANM) sem a realização do ciclo hidrológico completo de estudos da fonte — cuja análise final e conclusiva compete, obrigatoriamente, ao Laboratório de Análises Minerais (LAMIN/CPRM).**

Portanto, o laudo emitido pelo LAMIN exigido no instrumento convocatório não se confunde com um laudo comercial rotineiro ou recente do produto já envasado. Trata-se, em verdade, do Laudo Oficial de Classificação da Fonte, documento histórico, permanente e de posse obrigatória de toda e qualquer mineradora regularmente autorizada a operar no território nacional.

A exigência visa resguardar a Administração Pública, garantindo que o produto ofertado advenha de fonte devidamente homologada, classificada e fiscalizada pelo órgão federal de regulação, combatendo frontalmente o fornecimento de águas oriundas de fontes clandestinas.

Ademais, a contemporaneidade e o controle de qualidade rotineiro do produto envasado já estão devidamente resguardados por outros itens do Termo de Referência, os quais exigem o Plano de Amostragem (RDC ANVISA nº 173/2006) e os 3 (três) últimos laudos físico-químicos e microbiológicos. Para estes últimos, cumpre ressaltar, a Administração admite laudos emitidos por qualquer laboratório credenciado pelo INMETRO/REBLAS.

Não há, portanto, exigência de obrigação inexecutável, tampouco direcionamento ou restrição à competitividade, visto que a totalidade das marcas de água minerais regulares no país possui o referido documento do LAMIN em seus arquivos técnicos de concessão.

Diante do exposto, **esta Administração julga improcedente a impugnação apresentada, mantendo o item do edital em sua integralidade.**” (Grifo nosso)

Depreende-se da manifestação técnica que o laudo emitido pelo LAMIN não representa exigência extraordinária ou de difícil obtenção. Ao contrário, trata-se de documento oficial, integrante do processo de regularização da atividade minerária perante a Agência Nacional de Mineração.

Nessas circunstâncias, considerando a natureza essencial dos suprimentos a serem fornecidos, verifica-se que a exigência impugnada guarda relação direta com o objeto licitado, mostra-se tecnicamente justificada e revela-se compatível com a legislação aplicável ao setor de mineração e de vigilância sanitária, não se configurando como requisito desarrazoado ou apto a restringir indevidamente a competitividade do certame.

Ressalte-se, ainda, que a presente licitação tem por finalidade garantir o fornecimento contínuo de água mineral destinada ao atendimento de magistrados, servidores, colaboradores, terceirizados e demais usuários das unidades do Poder Judiciário Cearense, contribuindo para a manutenção de condições adequadas de salubridade, bem-estar e continuidade da prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, mostra-se legítimo que a Administração estabeleça requisitos de habilitação técnica compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado, desde que devidamente fundamentados, pertinentes e proporcionais às necessidades institucionais, de modo a mitigar riscos de inexecução contratual, assegurar a rastreabilidade da origem do produto, garantir o atendimento

Comissão Permanente de Contratação

às exigências sanitárias e regulatórias aplicáveis e resguardar a adequada execução da futura contratação.

Ante o exposto, resta comprovado que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório revelam-se proporcionais, razoáveis e adequadas às peculiaridades do objeto e as necessidades Administrativas, atendendo aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de cerceamento indevido à competitividade, estando a exigência devidamente motivada, possuindo respaldo na legislação e na regulamentação específica aplicável ao setor de exploração de águas minerais e mostrando-se alinhada ao interesse público, especialmente no que concerne à garantia da qualidade do produto, da segurança sanitária, da rastreabilidade da fonte de extração.

Por fim, a impugnação examinada **carece de respaldo jurídico adequado para justificar a alteração das exigências** e demonstra que o **Edital está em conformidade** com a Constituição Federal e com as Leis, Regimentos e Resoluções aplicáveis a Licitações e Contratos Administrativos.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o(a) Pregoeiro(a) do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza-CE, 10 de julho de 2026

3º PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE